



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.628 DE 2022.

Emenda ao Projeto de Lei n.º 2.628 de 2022, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

EMENDA N°

Dê-se ao Art. 19º do Projeto de Lei nº 2.628 de 2022, a seguinte redação:

"Art. 19. É vedada a criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos em verificações de idade, bem como de dados grupais e coletivos, quando a finalidade for o direcionamento de publicidade com apelo imperativo de consumo."

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta visa aprimorar o art. 19 do Projeto de Lei nº 2.628/2022 com foco na proteção de crianças e adolescentes contra práticas de publicidade abusiva, sem inviabilizar o uso legítimo e proporcional de dados em contextos que respeitem a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



* C D 2 5 9 4 0 7 9 5 0 0 0 *



O texto original do artigo estabelece uma proibição genérica à criação de perfis comportamentais, o que pode comprometer não apenas a personalização de serviços que são benéficos à experiência e segurança do usuário, mas também limitar a eficácia de mecanismos de verificação de idade, salvaguardas técnicas e conteúdos educativos. A proposta de emenda, portanto, refina a vedação, restringindo-a aos casos em que a finalidade seja o direcionamento de publicidade com apelo imperativo de consumo — prática reconhecidamente predatória e vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando dirigida a públicos vulneráveis.

Essa redação preserva o objetivo central do projeto, que é proteger a infância de práticas comerciais nocivas, mas garante maior segurança jurídica aos agentes regulados, alinhando o texto com o art. 14 da LGPD, que permite o tratamento de dados pessoais de crianças desde que com consentimento dos pais ou responsáveis e voltado ao melhor interesse do menor.

A menção explícita à finalidade da publicidade com apelo imperativo de consumo é central para a constitucionalidade da norma, pois evita proibições desproporcionais e assegura que a vedação incida apenas sobre condutas com potencial real de manipulação indevida da vontade do usuário infantil, em especial por meio de técnicas que exploram a imaturidade emocional ou cognitiva.

Além disso, ao incluir dados “*obtidos em verificações de idade*”, a proposta previne o uso indevido desses dados sensíveis para fins publicitários, reforçando o princípio da finalidade e da minimização do tratamento de dados, sem impedir que tais informações sejam utilizadas, de forma segura, para criar ambientes digitais mais adequados à idade e ao grau de desenvolvimento da criança ou adolescente.

Trata-se, portanto, de uma emenda tecnicamente sólida, juridicamente adequada e politicamente defensável, que promove uma regulação equilibrada e funcional da publicidade em ambientes digitais, sem



* C D 2 5 9 4 0 7 9 5 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

promover a inovação responsável e a arquitetura de segurança dos serviços online.

Pelo exposto, solicito a incorporação da presente emenda ao texto do projeto em tela.

Apresentação: 14/04/2025 15:49:18-573 - CCOM
EMC 12/2025 CCOM => PL 2628/2022
EMC n.12/2025

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259407950000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



* C D 2 5 9 4 0 7 9 5 0 0 0 0 *